



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de outubro de 2020.

VETO Nº 15/2020
Processo nº 31.830/2016

J. AO PROJETO

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 56/2020, decidi **VETAR INTEGRALMENTE, por inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 106/2020, que “*altera a Lei Municipal nº 11.490, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – às cooperativas de radiotáxis no Município de Sorocaba*”.

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador com a propositura, buscando ampliar as hipóteses de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN às cooperativas de radiotáxis e aos prestadores de transporte escolar.

Contudo, o dispositivo sob análise contraria norma geral federal sobre a matéria, extrapolando a atribuição suplementar outorgada aos municípios e representando ofensa à repartição constitucional de competências legiferantes, por violar o disposto nos artigos 24, incisos I e II c/c artigo 30, inciso II da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 19, *caput* e inciso IX, da Carta Bandeirante.

Em síntese, a proposta viola a regra geral disposta no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), posto que tal norma não prevê qualquer demonstração (i) de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, (ii) se atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e (iii) se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, de maneira a não afetar as metas de resultados fiscais, ou se acompanhada de medidas de compensação, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CÂMERA MUN. SOROCABA 14/10/2020 09:57 200905 12



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 15/2020 – fls. 2.

Como já sustentado acima, a competência dos municípios para legislar sobre direito financeiro e orçamentos é suplementar, devendo, por esse motivo, observar o regramento geral delineado pela União, neste caso, no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de violar a regra constitucional de repartição de competências legiferantes.

Conclui-se, portanto, que o dispositivo sob análise contraria norma geral federal sobre a matéria, extrapolando a atribuição suplementar outorgada aos municípios e representando ofensa à repartição constitucional de competências legiferantes, por violar o disposto nos artigos 24, incisos I e II c/c artigo 30, inciso II da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 19, *caput* e inciso IX, da Carta Bandeirante.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 106/2020.

Atenciosamente,

JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510
696810

Assinado de forma digital
por JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.10.13
16:36:09 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMERA MUN. SOROCABA 14/Out/2020 09:57 200903 2/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 15/2020 – Aut. 56/2020 e PL 106/2020.